



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.424 - RJ (2017/0066376-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : RICARDO WILKE
ADVOGADOS : RAPHAEL MATTOS - RJ091172
ARY BERGHER - RJ081142
MARCELLO RAMALHO E OUTRO(S) - RJ141050
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. NULIDADE DA DENÚNCIA. ARRIMO EM DELAÇÃO PREMIADA TIDA POR NULA. COAÇÃO DA POLÍCIA. AFERIÇÃO NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA APTA AO DESIDERATO DEFENSIVO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1 - A via eleita, mandamental e restrita, não se mostra viável para aferir a alegação defensiva de que a delação premiada realizada por corrêu, implicando o ora recorrente nos fatos delituosos, é nula, porque realizada sob coação. Trata-se de pretensão que, porque de cunho fático-probatório, não condiz com o *habeas corpus*, ainda mais se a prova pré-constituída não fornece elementos seguros para acolher a pretensão.

2 - Além do mais, colhe-se da denúncia que a perseguição não está arrimada somente na delação, mas também em interceptações telefônicas.

3 - Somente se reconhece falta de justa causa para a ação penal, em sede de *habeas corpus*, quando há flagrante constrangimento ilegal, demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não ser o denunciado o autor do delito, não existir crime, encontrar-se a punibilidade extinta por algum motivo ou pela ausência de suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal, hipóteses aqui não divisadas.

4 - Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de outubro de 2017(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.424 - RJ (2017/0066376-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : RICARDO WILKE
ADVOGADOS : RAPHAEL MATTOS - RJ091172
ARY BERGHER - RJ081142
MARCELLO RAMALHO E OUTRO(S) - RJ141050
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por RICARDO WILKE, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n.º 0000732-83.2017.8.19.0000).

Consta dos autos que foi instaurada ação penal em decorrência de complexo procedimento investigatório, denominado "Operação ADREN", com o objetivo de desarticular grupos criminosos ligados ao tráfico de drogas e armas de fogo, além da prática de roubos, extorsões e extorsões mediante sequestro praticados na região sul fluminense, além das cidades do Rio de Janeiro e São Paulo.

No bojo dessa operação, o paciente foi denunciado por prática descrita no art. 33, *caput* c/c o art. 40, incisos II, III e IV, ambos da Lei nº 11.343/2006, como também no art. 157, *caput* e §2º, inciso I e II c/c o art. 29, ambos do Código Penal.

Em 8/4/2015 a exordial acusatória foi recebida.

Visando o trancamento da referida ação penal, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, tendo sido a ordem denegada (fl. 43/44):

HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 33, *CAPUT*, COMBINADO COM O ARTIGO 40, II, III E IV, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006, NA FORMA DO ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 157, *CAPUT* E § 2º, I E II COMBINADO COM O ARTIGO 29, TAMBÉM, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

A apontada autoridade coatora proferiu decisão, em 08/04/2015, na qual recebeu a exordial acusatória, oferecida pelo membro do Ministério Público, na qual se imputa ao paciente as práticas delitivas previstas no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, II, III e IV, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 29 do Código Penal e artigo 157, *caput* e § 2º, I e II combinado com o artigo 29, também, do Código Penal, além de decretar a prisão preventiva do mesmo.

Diga-se, inicialmente, tratar-se a ação penal originária de fruto de amplo e complexo procedimento investigatório, denominado "Operação ADREN",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instaurado por intermédio do Grupo de Atuação Especial ao Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de desarticular grupos criminosos, ligados ao tráfico de drogas e armas de fogo, além da prática de roubos, extorsões e extorsões mediante sequestro, os quais seriam praticados na região sul fluminense, além das cidades do Rio de Janeiro e São Paulo, já havendo sido interpostas outras três ações anteriores de habeas corpus, em nome do ora paciente, havendo sido concedida a ordem, parcialmente em uma delas (0033726-38.2015.8.19.0000), convertendo a forma de prisão preventiva do paciente nominado, de ergástulo para domiciliar, com fulcro no artigo 318, inciso II do CPP.

No tocante ao pleito de trancamento da ação penal, cabe ser dito, *ab initio*, que este somente é admitido em casos de extrema excepcionalidade, nos quais é evidente a atipicidade do fato, as ausências de indícios de autoria (ou participação) e materialidade ou, ainda, a extinção da punibilidade.

Nenhuma dessas hipóteses, no entanto, se observa da hipótese vertente, eis que a peça acusatória possui descrição suficiente do fato delituoso imputado ao réu, com as circunstâncias do mesmo, exposição da data, hora, local e *modus operandi*, além da definição típica das condutas, o que enseja, claramente, o exercício da ampla defesa e contraditório, nos termos preconizados pelo art. 41 do CPP, na medida em que oportuniza ao réu/paciente exercer, em sua plenitude, o direito de defesa.

Noutro ponto, ao aduzirem, os impetrantes, questões relativas a presença de irregularidades ocorridas durante o procedimento de delação premiada de um dos corréus, Diego Ferreira Lima, no tocante, inclusive, à veracidade de seu conteúdo, trazem à liça argumentos que dizem respeito, exclusivamente, ao mérito da ação penal, não podendo tais serem apreciados no bojo da presente ação constitucional de habeas corpus, a qual possui restrita dilação probatória, sob pena de supressão de instância e inversão da ordem processual legal. Precedentes.

Evidente, assim, que todas as circunstâncias relacionadas aos supostos fatos criminosos devem ser esclarecidas e esmiuçadas durante a instrução criminal, a qual já se findou, mostrando-se inviável, quanto a este aspecto, qualquer análise, por meio do presente remédio heróico, referente à falta de justa causa.

Neste contexto, como restou demonstrado, não há se falar em ausência de justa causa para a persecução penal, a ensejar o trancamento da mesma, pois esta, frise-se, só é admitida em casos excepcionais, não se vislumbrando, na hipótese dos autos, a falta de indícios mínimos de autoria e materialidade, como argumentam sem razão, os impetrantes.

FACE AO EXPOSTO, CONHECE-SE DO PRESENTE WRIT, DENEGANDO-SE A ORDEM.

No presente recurso, alega a recorrente que "o constrangimento ilegal apontado encontra-se sedimentado no fato de o paciente responder a processo penal condenatório deflagrado com base em colaboração premiada nula e sem efeito jurídico" (fl. 113).

Salienta que "que o acórdão guerreado carece de fundamentação, porquanto, o Tribunal Recorrido deixou de enfrentar justamente o tema central deduzido na causa de pedir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do writ, consubstanciado na imprestabilidade da colaboração premiada como fonte de confecção da denúncia" (fl. 113).

Argumenta que "inexiste qualquer fonte autônoma de prova que escorasse a formação da imputação vertida na denúncia contra o paciente, senão a colaboração premiada ora impugnada" (fl. 119).

Ressalta que "Numa análise criteriosa do depoimento, vemos com clareza a presença de atos de coação que fizeram o delator a colaborar com as investigações, tornando o meio de obtenção de prova totalmente ilícito e imprestável" (fl 130).

Requer, liminarmente, a suspensão imediata do curso da ação penal e, quanto ao mérito, o seu trancamento.

Indeferida a liminar (fls. 313/315) e prestadas informações (fls. 321/347 e fls. 349/381), opina o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 384/388).

Estes autos vieram distribuídos por prevenção ao HC nº 324.728/RJ, impetrado em favor de corréu, na mesma ação penal e visando revogar a preventiva. Foi negado seguimento à impetração em virtude da incidência da Súmula 691/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.424 - RJ (2017/0066376-4)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. NULIDADE DA DENÚNCIA. ARRIMO EM DELAÇÃO PREMIADA TIDA POR NULA. COAÇÃO DA POLÍCIA. AFERIÇÃO NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA APTA AO DESIDERATO DEFENSIVO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1 - A via eleita, mandamental e restrita, não se mostra viável para aferir a alegação defensiva de que a delação premiada realizada por corrêu, implicando o ora recorrente nos fatos delituosos, é nula, porque realizada sob coação. Trata-se de pretensão que, porque de cunho fático-probatório, não condiz com o *habeas corpus*, ainda mais se a prova pré-constituída não fornece elementos seguros para acolher a pretensão.

2 - Além do mais, colhe-se da denúncia que a persecução não está arrimada somente na delação, mas também em interceptações telefônicas.

3 - Somente se reconhece falta de justa causa para a ação penal, em sede de *habeas corpus*, quando há flagrante constrangimento ilegal, demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não ser o denunciado o autor do delito, não existir crime, encontrar-se a punibilidade extinta por algum motivo ou pela ausência de suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal, hipóteses aqui não divisadas.

4 - Recurso ordinário não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

No tocante ao recorrente, colhe-se da denúncia o seguinte (fls. 145/236):

I - BREVE RESUMO DA OPERAÇÃO ADREN

Os presentes autos versam sobre inquérito policial instaurado a partir do desmembramento do procedimento correspondente ao APF no 090-01438/2014, visando inicialmente apurar a prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei no 11.343/06, nesta Comarca de Barra Mansa e adjacências.

Em resumo, após a prisão em flagrante dos nacionais DEIVID FERREIRA DA SILVA (vulgo "GORDO", "GORDÃO" OU "TIO") e JOÃO ANTONIO PEREIRA (vulgo "CAVEIRINHA"), o primeiro acabou por revelar os prenomes/alcunhas de vários traficantes de drogas atuantes em Barra Mansa, fornecendo, ainda, as respectivas linhas telefônicas por eles utilizadas na prática da tal atividade ilícita.

Diante deste quadro, representou a Autoridade Policial pela quebra do sigilo telefônico das linhas referidas em seu relatório inicial acostado às fls. 02/07, o que veio a ser deferido através da "decisão judicial de fis. 22/26, após manifestação ministerial favorável (fls. 17/21).

No curso das investigações, diante dos áudios transcritos e do êxito no monitoramento, novas representações pela prorrogação e quebra do sigilo de linhas telefônicas vieram, todas sendo deferidas por este r. Juízo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A farta prova carreada aos autos em epígrafe, decorrente não apenas das interceptações telefônicas, mas também de depoimentos testemunhais e outros elementos, evidenciou a prática de diversos crimes que serão objeto da presente denúncia.

No que tange ao tráfico de entorpecentes, restou apurada a existência de um grande núcleo fornecedor radicado na Capital do Estado de São Paulo, vinculado à facção criminosa Primeiro Comando da Capital, que abastecia diversos traficantes da região Sul Fluminense, assim como atendia a outra célula do bando sediada nos arredores da cidade paulista de Mogi Guaçu.

Os entorpecentes oriundos do Estado vizinho eram recepcionados por alguns traficantes locais, os quais tinham outros tantos criminosos subordinados ao seu comando e responsáveis por comercializar as drogas aos consumidores finais.

As diligências investigatórias realizadas ao longo de toda a Operação Adren proporcionaram a ultimação de diversas prisões em flagrante e a apreensão de vasta quantidade de material entorpecente e outros objetos ligados a esta prática criminosa, o que será melhor delineado no tópico pertinente.

Sem prejuízo da sobredita associação voltada ao tráfico de drogas, identificou-se a existência de outra associação independente constituída para o mesmo fim delituoso e composta por denunciados que aparentemente não se vinculavam ao primeiro grupo na prática do citado comércio, de sorte que ambos os núcleos serão tratados mais adiante em tópicos distintos desta exordial.

Além dos delitos previstos na Lei n.º 11.343/06, as investigações descortinaram uma série de crimes patrimoniais, em especial extorsões, algumas delas mediante sequestro, cometidas contra traficantes de drogas por organização criminosa composta, dentre outros elementos, por agentes públicos, o que também será objeto desta peça acusatória.

Passaremos, pois, a identificar os atos criminosos praticados por cada um dos denunciados.

(...)

IV.9 - DO TRÁFICO RELACIONADO AOS ENTORPECENTES APREENDIDOS NA BAIXADA FLUMINENSE NO R.O. n.º 089/03640/2014

No dia 31 de julho de 2014, por volta de 19h, a partir das dependências da 89ª DP, situada na Rua Rita Ferreira Rocha, s/n, cidade e Comarca de Resende/RJ, e até a Rua Manoel Torres, n.º 392, bairro Cruzeiro II, cidade e Comarca de Pinheiral, os policiais civis GUILHERME DIAS COELHO, vulgo GUILHERMINHO, PABLO BAFA FEIILO, CLODOALDO ANTÔNIO PEREIRA, **RICARDO WILKE**, DIEGO FERREIRA LIMA, vulgo "DG" e ANA CRISTINA DE LIMA ARAÚJO, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios, transportavam, traziam consigo, guardavam e mantinham em depósito, para fins de tráfico e sem autorização legal, aproximadamente 2 Kg (dois quilogramas) da substância entorpecente Cocaína, conforme laudo de exame acostado à fl. 215 dos autos principais do I.P. em epígrafe.

Segundo restou apurado, a partir de informações repassadas pelo denunciado DIEGO, vulgo "DG", os policiais civis GUILHERME, PABLO, CLODOALDO e RICARDO, em 31/07/2014, se dirigiram ao Distrito de Engenheiro Pedreira, Japeri, para tentar realizar a prisão de outro criminoso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de vulgo "Rodrigo RD".

Neste local, os agentes públicos acima citados não prenderam qualquer pessoa, mas realizaram a apreensão de aproximados 7 Kg (sete quilogramas) de Cocaína, apresentando à 89ª D.P., entretanto, apenas parte do material ilícito, conforme documentos de fls. 212/217 dos autos principais do I.P., retendo consigo a porção restante.

Ainda na mesma data, porém mais próximo ao final do dia, os policiais GUILHERME, PABLO e CLODOALDO, com o aval e a autorização de RICARDO WILKE, transportaram da 89ª D.P., em viatura oficial da Polícia Civil e ostentando armas de fogo, parte da droga desviada, entregando aproximados 2 Kg (dois quilogramas) de Cocaína em Pinheiral ao denunciado DIEGO, que auxiliado por sua companheira ANA CRISTINA iria revender este material.

As interceptações telefônicas, bem como os relatos prestados por DIEGO em delação premiada, evidenciaram a ocorrência dos fatos acima narrados, inclusive as conversas travadas entre os policiais e DIEGO acerca da má qualidade do material ilícito fornecido, da dificuldade em sua revenda e da prestação de contas entre os criminosos.

Saliente-se que DIEGO era diretamente auxiliado por sua companheira ANA CRISTINA na venda de entorpecentes, incumbindo a esta última o controle das finanças ilícitas movimentadas pelo casal, as quais eram depositadas em contas bancárias de ANA CRISTINA e de sua genitora.

Ademais, frise-se que o delito em tela, conforme acima apontado, envolveu agentes públicos que se prevaleceram de seus cargos, de veículo oficial e armas de fogo para a prática criminosa, a qual teve início nas dependências da 89ª D.P., estabelecimento que por vezes mantém sob custódia prisioneiros.

Por fim, a finalidade mercantil a que se prestavam os entorpecentes em teia é evidente, haja vista sua vasta quantidade, bem como os elementos coligidos em interceptação telefônica e nos relatos prestados por DIEGO no curso do Inquérito Policial.

Assim agindo, os ora denunciados GUILHERME, PABLO, CLODOALDO, **RICARDO WILKE**, DIEGO e ANA CRISTINA também deverão responder pelo crime previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos II, III, e IV, ambos da Lei n.º 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal.

(...)

VI.1- DO CRIME DE ROUBO MAJORADO CONTRA AS VÍTIMAS DIEGO E ANA CRISTINA

No dia 09 de julho de 2014, por volta de 19h, na Rua Manoel Torres, n.º 392, bairro Cruzeiro II, cidade e Comarca de Pinheiral/RJ, os policiais civis **RICARDO WILKE**, PABLO BAFA FEIJOLO e CLODOALDO ANTÔNIO PEREIRA, agindo de forma consciente e voluntária, previamente ajustado e em unidade de desígnios entre si e com o policial civil GUILHERME DIAS COELHO, vulgo "GUILHERMINHO", subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, um veículo Hyundai/Veloster, 04 (quatro) aparelhos televisores, diversos litros de bebidas alcoólicas variadas, 02 (dois) notebooks, 02 (dois) tablets, 04 (quatro) câmeras digitais, diversas jóias em ouro, 17 (dezessete) relógios e outros objetos, todos de propriedade das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítimas DIEGO FERREIRA LIMA, vulgo "DG", e ANA CRISTINA DE LIMA ARAÚJO.

Conforme apontado no tópico anterior, os policiais GUILHERME, PABLO e CLODOALDO, ao lado de outros meliantes, integram organização criminosa voltada para a prática de delitos patrimoniais contra criminosos da região, em especial traficantes de entorpecentes.

Segundo restou apurado, nas condições de tempo e local acima consignadas, os denunciados RICARDO, contra o qual ainda não dispomos de elementos para sua vinculação estável à organização criminosa acima referida, PABLO e CLODOALDO, previamente ajustados com o denunciado GUILHERME, fortemente armados invadiram a residência de Maria Lúcia de Lima Araújo, mãe de ANA CRISTINA e sogra de DIEGO FERREIRA, argumentando que estavam á procura deste último e que sabiam que ele guardava drogas em casa.

Após revirar o imóvel, os policiais civis não encontraram nada de ilícito.

Contudo, mediante grave ameaça exercida sobre os presentes com o emprego de armas de fogo, os policiais RICARDO, PABLO e CLODOALDO levaram consigo os bens acima descritos.

Posteriormente, os policiais em questão mantiveram contato com a ora vítima DIEGO FERREIRA e apresentaram condições ilegítimas para a devolução dos bens subtraídos da residência de sua sogra, sendo que ao final apenas o veículo Hyundai/Veloster e 02 (dois) televisores foram restituídos, ao passo em que todos os outros bens se mantiveram com os agentes públicos.

Ressalte-se que o policial GUILHERME, embora não estivesse no local dos fatos por ocasião do roubo, já estava previamente ajustado com seus comparsas executores, tendo inclusive ficado com parte da res subtraída, além de ter negociado com DIEGO FERREIRA sua devolução, o que jamais ocorreu conforme acima aduzido.

A prática do roubo em tela restou demonstrada pelas interceptações telefônicas, assim como pelos depoimentos prestados pela testemunha MARIA LÚCIA DE LIMA ARAÚJO e pelas vítimas DIEGO e ANA CRISTINA.

Outrossim, o delito em comento se evidenciou pela própria conduta dos policiais criminosos, que constaram parcialmente os bens subtraídos em Auto de Apreensão lavrado na 89ª D.P. na data dos fatos, o qual posteriormente foi cancelado no sistema da Polícia Civil. Em novembro de 2014, visando dissimular o ocorrido que já estava sendo investigado, o Policial PABLO lavrou nova Auto de Apreensão contendo mais uma vez uma pequena parcela dos bens subtraídos (vide cópias de fls. 224/232 dos autos principais do I.P. e informação policial de fls. 12/13 dos autos em apenso denominados "Diligências Finais").

Destarte, os denunciados RICARDO, PABLO, CLODOALDO e GUILHERME dolosamente praticaram o crime previsto no artigo 157, caput e § 20, incisos I e II, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal.

(...)

43 - RICARDO WILKE: (i) artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos II, III, e IV, ambos da Lei n.º 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal (tráfico das drogas apreendidas na Baixada Fluminense- R.O. n.º 089-03640/2014); (ii) artigo 157, caput e § 20, incisos I e II, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal (vítimas Diego e Cristina).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a defesa: a) o acórdão recorrido viola o art. 93, IX da Constituição Federal, porque não se pronunciou sobre a tese de que a denúncia contra o ora recorrente baseia-se, exclusivamente, em delação premiada viciada, já que o próprio delator teria afirmado ter sido coagido pela polícia; b) violação aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, dado que não sanada a omissão do julgamento em sede de declaratórios e c) a prova que dá supedâneo à acusação é ilícita, pois trata-se de colaboração premiada de corréu sob coação.

Mister consignar, desde logo, que não há como saber se a tal delação premiada teria sido, de fato, efetivada em virtude de coação exercida pela polícia. O veio mandamental e restrito do *habeas corpus* não autoriza, em princípio, essa aferição e, além do mais, no caso concreto, a prova pré-constituída nos presentes autos também não fornece percepção segura quanto à higidez da colaboração premiada.

Se não bastasse, do que se colhe da leitura da denúncia, a narrativa dela constante e relativa ao ora recorrente faz referência não só à delação premiada, mas também a escutas telefônicas, não se podendo chegar a outra conclusão, repito, com a prova colacionada a estes autos. Prevalece, portanto, o que consta na denúncia. Eventual assertiva ou conclusão contrária ao que expendido pela incoativa fica a cargo da instrução criminal, sob o crivo do contraditório.

Não há, de outra parte, falar em nulidade do acórdão por falta de fundamentação, quando assevera (fls. 51/52):

Noutro ponto, ao aduzirem, os impetrantes, questões relativas a presença de irregularidades ocorridas durante o procedimento de delação premiada de um dos corréus, Diego Ferreira Lima, no tocante, inclusive, à veracidade de seu conteúdo, trazem à liça argumentos que dizem respeito, exclusivamente, ao mérito da ação penal, não podendo tais serem apreciados no bojo da presente ação constitucional de *habeas corpus*, a qual possui restrita dilação probatória, sob pena de supressão de instância e inversão da ordem processual legal.

Nesta compreensão, a jurisprudência sedimentada do STF e do STJ, ad colorandum:

“O Habeas Corpus constitui remédio processual inadequado: a) para a análise de provas; b) para o reexame de material probatório produzido; c) para a reapreciação de matéria de fato e também; d) para a reavaliação dos elementos instrutórios coligidos no processo de conhecimento.

Precedentes” STF – HC 73421/SP – 1ª Turma – rel. Min. Celso de Mello – DJU 15/5/1998.

“(…) 5. Inviável afirmar que a medida extrema é desproporcional em relação a eventual condenação que o réu sofrerá ao final do processo que a prisão visa acautelar, pois não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que será beneficiado com a fixação de regime menos gravoso ou com a substituição da reprimenda por restritivas de direito, diante de seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

histórico criminal. (...)” STJ. Quinta Turma. HC 281472/MG. Relator Min. Jorge Mussi. Julgamento em 05/06/2014.

“(...) 6. As questões próprias ao mérito da causa - tais como a participação do réu no crime e os eventuais institutos aplicados na dosimetria da pena - refogem a angusta via do habeas corpus, por demandarem dilação probatória. Devem, isto sim, ser solucionadas no decorrer da instrução criminal sob crivo do contraditório e da ampla defesa. (...)” STJ. Quinta Turma. HC 221694 / RS. Relatora Min. Laurita Vaz. Julgamento em 16/05/2013.

“(...) 4. Para se negar a existência dos elementos essenciais do tipo penal imputado seria necessária análise aprofundada de matéria fático-probatória - sequer ainda produzida -, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional. 5. Ordem denegada. STJ. Quinta Turma. Relator Min. Jorge Mussi. Julgamento em 11/10/2011.

E ainda: STF: RHC 66.460-1/MG, Relator Min. Oscar Corrêa – 1ª Turma – J. 28.06.1988 – Un.; STJ: RHC 7.736/SP, Relator Min. Edson Vidigal – 5ª Turma, J. 20.08.1998 - Un.; HC 10.338/GO, Relator Min. Edson Vidigal – 5ª Turma, J. 28.09.1999 – Un.; ROHC 7.874/RJ, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca – 5ª Turma, J. 27.04.1999 – M.V.; HC 8.081/RS, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca – 5ª Turma – J. 4.5.1999 – Un.; RHC 5.407/PR, Relator Min. Edson Vidigal – 5ª Turma – J. 14.10.1996 – Un.; HC 40.734-0/SP, Relator Min. Gilson Dipp – 5ª Turma – J. 02.06/2005 – Un.; HC 10.123/MG, Relator Min. Vicente Leal – 6ª Turma – J. 14.09/1999 – Un.; RHC 6.664/RS, Relator Min. Cid Flaquer Scartezzini – 5ª Turma – J. 05.02.1998 – Un.; HC 7.677/SP, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca – 5ª Turma – J. 06.05.1999 – Un.; HC 8.557/RJ, Relator Min. Vicente Leal – 6ª Turma – J. 15.04.1999 – Un.; RHC 6.784/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves – 6ª Turma – J. 24.11.1997 – Un.; HC 44.782/SP, Relator Min. Gilson Dipp – 5ª Turma – J. 13.12.2005 – Un.; HC 32.201-0/MG, Relator Min. Hamilton Carvalhido – 6ª Turma – J. 10.08.2004 – Un.; RHC 7.684/SP, Relator Min. Gilson Dipp - 5ª Turma – J. 15.09.1998 – Un.; RHC 6.161/RS, Relator Min. Fernando Gonçalves – 6ª Turma – J. 14.04.1997 – Un.; RHC 7.144/PR, Relator Min. Cid Flaquer Scartezzini – 5ª Turma – J. 17.03.1998 – Un.; RHC 8.802/MG, Relator Min. Fernando Gonçalves – 6ª Turma – J. 14.12.1999 – Un.; ROHC 8.934/DF, Relator Min. Vicente Leal – 6ª Turma – J. 19.10.1999 – Un.; RHC 7.810/AM, Relator Min. Gilson Dipp – 5ª Turma – J. 15.09.1998 – Un.; RHC 7.972/SP, Relator Min. Felix Fischer – 5ª Turma – J. 27.04.1999 – Un.).

Evidente, assim, que todas as circunstâncias relacionadas aos supostos fatos criminosos devem ser esclarecidas e esmiuçadas durante a instrução criminal, a qual, na espécie, já se findou, mostrando-se inviável, quanto a este aspecto, qualquer análise, por meio do presente remédio heróico, referente à falta de justa causa.

Neste contexto, como restou demonstrado, não há se falar em ausência de justa causa para a persecução penal, a ensejar o trancamento da mesma, pois esta, frise-se, só é admitida em casos excepcionais, não se vislumbrando, na hipótese dos autos, a alegada falta de indícios mínimos de autoria e materialidade, como argumentam os impetrantes, conquanto o oferecimento da denúncia, (e seu recebimento) está condicionado à presença de um lastro probatório mínimo, apto a desencadear a persecução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal em Juízo, contendo elementos que evidenciem a materialidade e os indícios de autoria.

Nas palavras de José Frederico Marques: “só há legitimação para agir (interesse de agir) no processo penal condenatório quando existir *fumus bonis iuris* que ampare a imputação” (in, Elementos de Direito Processual Penal, Rio de Janeiro: Forense, vol.1, 1961, págs.72-75). Este é caso dos presentes autos.

De fato, somente se reconhece falta de justa causa para a ação penal, em sede de *habeas corpus*, quando há flagrante constrangimento ilegal, demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não ser o denunciado o autor do delito, não existir crime, encontrar-se a punibilidade extinta por algum motivo ou pela ausência de suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal, hipóteses aqui não divisadas.

Nesse sentido, o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO E SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE E FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, o trancamento da ação penal, no âmbito do *habeas corpus*, somente é possível quando se constatar, *primo icu oculi*, a atipicidade da conduta, a inexistência de indícios de autoria, a extinção da punibilidade ou quando for manifesta a inépcia da exordial acusatória.

2. No caso vertente, nenhuma dessas hipóteses se evidencia de pronto, sendo certo que a alegada atipicidade da conduta e a ausência de justa causa para a instauração da ação penal - consubstanciada no fato de o suposto crime ter como sujeito passivo um particular e não o Estado e na ausência de materialidade -, demanda a incursão no acervo fático probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

3. As condutas ilícitas apuradas na ação penal são peculato (art. 312 do CP) e supressão de documento (art. 305 do CP), cujas penas máximas são, respectivamente, 12 anos, e 5 ou 6 anos dependendo da natureza do documento, se particular ou público. Nos termos do art. 109, III, do Código Penal, o prazo prescricional para os crimes acima listados é de 16 e 12 anos, respectivamente.

4. No presente caso, não há falar em ocorrência da prescrição, porquanto os crimes foram cometidos em 28/05/1997 e a denúncia recebida em 17/04/2001. O aditamento da denúncia ocorreu em 26/07/2006. Em razão de o recebimento da denúncia constituir marco interruptivo para contagem do prazo de prescrição, nos termos do artigo 117, I, do Código Penal, ainda não transcorreram os 12 anos necessários para que se opere a prescrição, em relação ao delito do art. 305 do CP, muito menos em relação ao peculato, levando-se em consideração o lapso temporal de 3 anos e 9 meses em que ficou suspenso o processo.

5. Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 42.496/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus só é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

2. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização da conduta do réu, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa.

3. O reconhecimento da inexistência de justa causa para a ação penal exigiria aprofundamento probatório, o que é inadmissível na via estreita do presente writ.

4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 19.549/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0066376-4

RHC 82.424 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007328320178190000 175095920168190007 178502220158190007
232027920158190000 50470720158190007 64885720148190007 66719120158190007
7328320178190000 90015102014

EM MESA

JULGADO: 17/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RICARDO WILKE
ADVOGADOS	: RAPHAEL MATTOS - RJ091172 ARY BERGHER - RJ081142 MARCELLO RAMALHO E OUTRO(S) - RJ141050
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: JOSE ARIMATEIA BARROS LIMA FILHO
CORRÉU	: KLEBER SOARES DE SOUSA
CORRÉU	: EGBERTO LIMA SALES
CORRÉU	: MARCELO EDUARDO FERNANDES
CORRÉU	: VALTER NUNES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ODAIR JOSE LOPES
CORRÉU	: WAGNER SOARES ALBA
CORRÉU	: JOSE ANTONIO SOARES ALBA
CORRÉU	: LUCIANO APARECIDO GOMES
CORRÉU	: NICHOLAS OLIVEIRA BARRETO
CORRÉU	: WANDERLEY ALBA
CORRÉU	: ANWAR ARMANDO JABER
CORRÉU	: DÉBORA FERREIRA RESENDE
CORRÉU	: MAURO MOREIRA REZENDE
CORRÉU	: DIEGO FARIA DOS SANTOS
CORRÉU	: GIRLENIO BASTOS LINO
CORRÉU	: DANIEL SOARES DE SOUZA
CORRÉU	: JOHNATAN DE PAULA GUSELLA BORGES
CORRÉU	: JEFERSON CESAR DO NASCIMENTO
CORRÉU	: MICHEL GODOY CAMPELLO
CORRÉU	: LEONARDO DE FREITAS PAULINO
CORRÉU	: MAYCON CAMPOS DE ALMEIDA SILVA
CORRÉU	: EVANDRO DO NASCIMENTO LIMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : MARCILON JUNIOR DA SILVA
CORRÉU : GUSTAVO DE OLIVEIRA GOUVEA
CORRÉU : LUIZ FERNANDO BALBINO MOREIRA DA SILVA FILHO
CORRÉU : RODOLFO HONORATO DA SILVA
CORRÉU : GESSE HEBERSON BRITO DE ALMEIDA FREITAS
CORRÉU : LUIS FELIPE TEIXEIRA FLORENZANO
CORRÉU : DIEGO NUNES TEIXEIRA DE ALMEIDA
CORRÉU : JEFFERSON WILLIAN DA SILVA
CORRÉU : DIEGO FERREIRA LIMA
CORRÉU : ANA CRISTINA DE LIMA ARAUJO
CORRÉU : GUILHERME DIAS COELHO
CORRÉU : RENATA DE AMORIM ANDRADE
CORRÉU : GILMAR CERQUEIRA DA SILVA
CORRÉU : WELLINGTON GOMES PALMEIRA
CORRÉU : HUGO LEONARDO GUERRA DA SILVA
CORRÉU : GILSON BAIRRAL FRANÇA JÚNIOR
CORRÉU : PABLO BAFÁ FEIJÓLO
CORRÉU : CLODOALDO ANTONIO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.